



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
5494739.56.2018.8.09.0000

COMARCA DE ITAPURANGA

4ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTES : ANTÔNIO FERNANDES DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurgem-se os recorrentes **ANTÔNIO FERNANDES DE AZEVEDO, LINDOMAR FERNANDES DE AZEVEDO, SOLEMAR FERNANDES AZEVEDO e ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA SILVEIRA**, contra suposta contradição e omissão no acórdão reproduzido no evento nº 31, p. 448/460, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Inicialmente, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabe enfocar que, no âmbito estreito dos embargos de declaração, sua utilização é autorizada em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer

ED no AI nº 5494739.56.2018.8.09.0000

1





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sobre o alcance dos embargos declaratórios, lecionam os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *verbatim*:

Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração.

Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção de um desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo.

O CPC prevê os embargos de declaração em seu art. 1.022,





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

adotando a ampla embargabilidade, na medida em que permite a apresentação de embargos de declaração contra qualquer decisão'. Até mesmo as decisões em geral irrecorríveis são passíveis de embargos de declaração. Isso porque todas as decisões, ainda que irrecorríveis, devem ser devidamente fundamentadas e os embargos de declaração consistem em instrumento destinado a corrigir vícios e, com isso, aperfeiçoar a fundamentação da decisão, qualquer que seja ela.

(in Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, v. 3, Salvador: Juspodvm, 2016, p. 247/248)

Acerca do tema, é o magistério do renomado processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, *verbo ad verbum*:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade e contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).

(...)

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

(...)

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis à qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. (*in Manual de Direito Processual Civil*, volume único, 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1590/1592)

Na confluência do exposto, percebe-se, sem maiores esforços, que essa modalidade recursal não é meio adequado para corrigir os fundamentos jurídicos do *decisum*.

Diante desse quadro, à luz da pretensão veiculada no vertente recurso, vislumbro que o julgado recorrido declinou suficientemente os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, em obediência ao disposto nos artigos 489, do Código de Processo Civil e

ED no AI nº 5494739.56.2018.8.09.0000

4





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

93, inciso IX, da Constituição Federal, havendo o acórdão abordado o quanto pertinente para a solução da *quaestio* devolvida, consoante as razões ali consignadas.

Nesse diapasão, após minuciosa análise dos autos, tenho que a pretensão dos embargantes não merece acolhida, porquanto toda matéria necessária a solução da lide foi exaustivamente analisada.

Defendem os recorrentes que haveria contradição no acórdão recorrido, tendo em vista que consignou a presença da plausibilidade jurídica do direito invocado pelo *Parquet* nos autos da Ação Civil Pública ajuizada contra os embargantes, entendendo, pois, de modo diverso da fundamentação trazida na petição do recurso de agravo de instrumento interposto pelos réus.

Conforme bem delineado no *decisum* embargado restou configurado que há fortes indícios de que os embargantes utilizaram de máquinas pertencentes à Prefeitura da comarca de Guaraíta/GO, bem como de servidores públicos para a realização de obras na propriedade rural dos irmãos do então Prefeito da cidade.

Com efeito, assim dispõe o artigo 7º da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, *ipsis litteris*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A propósito dessa questão, a colenda Corte da Cidadania assentou o entendimento no sentido de ser desnecessário, em sede de ação de improbidade administrativa, a prova do perigo da demora, porquanto essa medida cautelar de indisponibilidade de bens, especificamente, consiste em uma tutela de evidência, bastando, pois, a comprovação da verossimilhança das alegações.

Neste contexto, a possibilidade de bloqueio dos bens dos réus é medida ínsita na própria Ação de Improbidade Administrativa, como uma providência que o Juiz, ao deferir a inicial da ação, já poderia adotar, como se fosse uma providência admitida *ex ante*.

Assim, admite-se que essa modalidade de ação contém a sugestão da plausibilidade do pedido, uma vez que o recebimento da inicial exige a demonstração de justa causa e deve ser precedido do procedimento previsto no artigo 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.429/92; dessa forma, tendo o magistrado decidido receber a petição inicial, encontrar-se-ia satisfeita a exigência da plausibilidade jurídica e, portanto, implícito estaria o requisito do *fumus boni iuris*, necessário à tutela cautelar.

A decretação liminar de indisponibilidade de bens, no bojo de ação civil pública, insere-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, com a finalidade de resguardar eventual ressarcimento ao erário.

Nada obstante, apenas para que não parem dúvidas, cumpre ressaltar que a contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, se a fundamentação do julgado estiver

ED no AI nº 5494739.56.2018.8.09.0000

6





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

em dissonância com seu dispositivo, o que não aconteceu no caso em tela.

Nesse mesmo sentido, manifesta-se o colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbatim*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso. (...) (STJ, EDcl nos EREsp 1.465.378/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 2ª Seção, DJe 29/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. (...) A contradição que autoriza os embargos de declaração é interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado. (...) Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1.493.161/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/03/2016)

Com efeito, constato, sem maiores dificuldades, que o inconformismo recursal ora apresentado é unicamente meritório, de modo que, não tendo os embargantes concordado com a fundamentação lançada no acórdão recorrido, deve interpor o recurso cabível, visto que os aclaratórios não se prestam para este fim.

Ademais, insta registrar que a colenda Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada

ED no AI nº 5494739.56.2018.8.09.0000

7





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, Primeira Seção, Edcl no MS nº 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Dje de 8/6/2016).

Assim sendo, a discordância da parte com a fundamentação lançada no *decisum* não configura, de maneira alguma, omissão.

Há, isto sim, inconformismo com o resultado a que se chegou. E esta situação só é passível de modificação por meio de recurso idôneo, visto que os Embargos Declaratórios não constituem sede apta à obtenção de reforma da decisão judicial, por não possuírem, salvo raríssimas exceções, os efeitos próprios da infringência.

Nessa linha de raciocínio, faz-se oportuno colacionar o posicionamento da colenda Corte da Cidadania a respeito do tema, *in litteris*:

(...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do *decisum*. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1.228.256/RS, Relª. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é interna, ou seja, aquela entre proposições do





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

próprio julgado. (...) Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.493.161/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 15/03/2016)

Destarte, o acórdão embargado é hígido, razão pela qual a rejeição dos presentes embargos, em face da inexistência dos vícios que ensejaram sua oposição, revela-se, portanto, medida impositiva.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração, **MAS OS REJEITO**, em razão da inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo incólume o acórdão recorrido por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 23 de julho de 2019.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
5494739.56.2018.8.09.0000

COMARCA DE ITAPURANGA

4ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTES : ANTÔNIO FERNANDES DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece o embargante.

2. A decretação liminar de indisponibilidade de bens, no bojo de ação civil pública, insere-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, com a finalidade de resguardar eventual ressarcimento ao erário.

3. A medida de indisponibilidade de bens pode ser deferida quando presentes indícios suficientes de





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

responsabilidade pela prática de ato causador de dano ao erário, independentemente da comprovação do *periculum in mora*, porquanto presumido.

4. A colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (Edcl no MS nº 21.315/DF).

5. A contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, se a fundamentação do julgado estiver em dissonância com seu dispositivo, o que não aconteceu no caso em tela.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5494739.56.2018.8.09.0000** da Comarca de Itapuranga, em que figuram como embargantes **ANTÔNIO FERNANDES DE AZEVEDO E OUTROS** e como embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

ED no AI nº 5494739.56.2018.8.09.0000

11





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Juízes Substitutos em Segundo Grau o Doutor Sérgio Mendonça de Araújo em substituição ao Desembargador Delintor Belo de Almeida Filho e o Doutor Carlos Magno Rocha da Silva em substituição à Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Doutora Marilda Helena dos Santos.

Goiânia, 23 de julho de 2019.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

